



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 017/2022
Decisão : 084/2022-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.6
Referência : Auto de Infração nº 9900038695/2019
Interessado : Caio Manoel Barbosa da Silva 08805447404

EMENTA: Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900038695/2019, lavrado em desfavor de Caio Manoel Barbosa da Silva 08805447404, por infração ao Art. 59, da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 017, realizada no dia 17 de agosto de 2022 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900038695/2019, lavrado 31/03/2020, em desfavor de Caio Manoel Barbosa da Silva 08805447404, infringindo, desta forma, o Art. 59, da Lei Federal 5.194/66, Pessoa Jurídica sem registro; Considerando que, em 17/09/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900038695/2019, em desfavor da empresa CAIO MANOEL BARBOZA DA SILVA 08805447404, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 (PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO COM ATIVIDADE NA ÁREA DA AGRONOMIA. OBSERVAÇÃO Pessoa Jurídica cadastrada na Secretaria de Saúde/ Vigilância Sanitária de Santa Cruz do Capibaribe para prestação de serviços na área de controle de pragas Urbanas sem registro neste Conselho. Diligência realizada conforme denúncia 6603712.); Considerando que o profissional apresentou defesa (data não informada no processo) solicitando que o auto de infração seja arquivado em função de estar regularizando a sua situação; Considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;” (grifos nossos) Considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900038695/2019 apresenta vício do ato processual, ao não atender ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima; Considerando que o Auto de Infração 9900038695/2019 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual. O auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o cancelamento do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator.". **Coordenou a sessão o** Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – **Coordenador**. **Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Magda Simone Leite Pereira Cruz.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de agosto de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro
Coordenador da CEAG